



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

L E I Nº 213/97

Dispõe sobre Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1998 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guiricema, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I:

Das Diretrizes Gerais:

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município de Guiricema (MG) relativo ao exercício de 1998.

Artigo 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes entre julho e agosto de 1997, comparadas ao procedimento da arrecadação no primeiro semestre do referido exercício.

Parágrafo único - A Lei orçamentária obedecerá às seguintes diretrizes:

I - O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas;

II - Corrigirá os valores do Projeto de Lei seguindo a variação de preços prevista para o exercício compreendido entre os meses de julho a dezembro de 1997, explicitando os critérios adotados, podendo utilizar-se da UFIR-UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA.

III - Estimará os valores da receita fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1998 ou com outro critério que estabeleça.

Artigo 3º - Não, poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

SEÇÃO I

Das Receitas Municipais:

Artigo 4º - Constituem as Receitas do Município aquelas provenientes:

I - De tributos e serviços de sua competência e respectiva dívida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

02

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

II - De atividades econômicas, que por interesse público possa vir executar;

III - De transferências por força de mandato constitucional ou convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;

IV - De empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

V - De alienações de bens;

Artigo 5º - A estimativa das receitas considerará:

I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e de contribuição de melhoria;

III - As alterações da legislação tributária;

Parágrafo Único - As receitas de impostos e taxas estimadas no inciso III do art.3º desta Lei, levarão em conta ainda:

a) A expansão do número de contribuintes;

b) A atualização do Cadastro Técnico Municipal;

c) O acompanhamento do valor adicionado fiscal e respectivas atividades econômicas do Município.

Artigo 6º - O Município fica obrigado a arrecadar os tributos de sua competência, inclusive os de contribuição de melhoria e da dívida inscrita de natureza tributária e não tributária.

Parágrafo Único - Fica o órgão da Fazenda obrigado a fazer a previsão das taxas de Prestação de serviços e das taxas de Poder de Polícia, devidamente autorizadas pelo código tributário, como também de transferência-IPI, ROYALTIES e IRRF, entre outras.

Artigo 7º - O Município fará a revisão e atualização de sua legislação tributária para o exercício de 1998.

Parágrafo Único - A revisão e atualização de que trata o presente artigo compreenderá, também, a modernização de máquina fazendária no sentido de aumentar a sua produtividade.

SEÇÃO II

Das Despesas Municipais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 8º - Constituem as despesas municipais aquela destinadas à aquisição, manutenção e desenvolvimento de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município e os compromissos de natureza social e financeira.

Artigo 9º - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na constituição Federal e às de Direito Financeiro.

Artigo 10º - Nenhuma despesa será ordenada sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Artigo 11º - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Artigo 12º - As despesas do Município estimadas no artigo 8º desta Lei, levarão em conta também:

I - A programação da carga de trabalho estimado para o exercício, para o qual se elabora o orçamento ;

II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - A receita do serviço, quando este for remunerado;

IV - Os gastos de pessoal, serão projetados com base na política salarial do governo municipal.

CAPÍTULO II

Do orçamento Municipal:

Artigo 13º - O orçamento Municipal compreenderá as receitas e as despesas de administração direta, indireta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios de publicidade, anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Artigo 14º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município; direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

III - O orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Artigo 15º - Os recursos do tesouro municipal somente poderão ser programados para atender as despesas de capital, após atendimento das despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo-operacional e precatórias judiciais bem como a contrapartida de programas pactuados e convênios.

a-1º - Para efeito do disposto no art.139 da Lei orgânica Municipal, e disposições do parágrafo único do art.169, da Constituição Federal, as despesas com pessoal e encargos sociais terão como limite máximo, em termos reais, o que vier a ser estabelecido na legislação do Regime Jurídico Único e Plano de Carreira para os servidores municipais, respeitando o limite fixado na Lei complementar Federal 82/95.

a-2º - As despesas de pagamento de subsídios aos agentes políticos serão computados como despesas de pessoal.

a-3º - As dotações para as despesas de capital e outras de duração continuada, não constantes do Plano Plurianual, não poderão ser previstas no orçamento de 1998.

a-4º - A abertura de créditos adicionais obedecerá às normas previstas no art.43 da Lei 4.320/64.

a-5º - A programação de concessão de subvenções sociais, ficarão sujeitas à aprovação de Lei específica e a assinatura de convênio com entidade beneficiada, quando da liberação de recursos.

Artigo 16º - Para efeito do disposto nos arts.134 da Lei Orgânica Municipal, as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente serão aquelas constantes no Plano Plurianual.

Artigo 17º - As programações custeadas com recursos oriundos de operação de crédito não formalizados serão identificados no orçamento, ficando sua implantação condicionada à efetiva realização dos contratos.

Artigo 18º - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas constantes do anexo I, desta Lei.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais e finais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 19º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1998 discriminará a receita e a despesa pública consoante às exigências da Lei Federal 4.320/64 e normas complementares.

Artigo 20º - Farão parte integrante a Lei orçamentária os quadros demonstrativos de Receitas e Despesas previstas para as Autarquias, Fundos, Fundações e demais entidades da administração indireta.

Artigo 21º - A reserva de Contingência não poderá ser superior a 10% (dez por cento) da previsão orçamentária.

Artigo 22º - Caberá ao Serviço de Contabilidade (ou Secretaria de Planejamento) a elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - O Serviço de Contabilidade providenciará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o Prefeito e Secretariado, Dirigentes de empresas, autarquias e fundações para discutir o orçamento municipal.

Artigo 23º - Caso a Lei Orçamentária não seja sancionada até o encerramento da Seção Legislativa, a programação constante do Projeto de Lei Orçamentária relativa às ações de manutenção, despesas com pessoal, encargos sociais e serviços de dívida poderá ser executada em cada mês até o limite de 1/12 do total de cada dotação.

Artigo 24º - Aplica-se as normas previstas pelos arts. 130 a 133 da Lei Orgânica Municipal os prazos de encaminhamento e tramitação de orçamento.

Artigo 25º - A manutenção de atividades essenciais bem como a conserva e recuperação de bens públicos terão prioridades sobre as ações de expansão e novas obras.

Artigo 26º - Os projetos em fase de execução, desde que reválidos à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos, especialmente aqueles que exigem contrapartidas locais.

Artigo 27º - A Administração Fazendária e seus servidores fiscais terão dentro das respectivas áreas de competência e jurisdição precedência sobre os demais setores administrativos, conforme dispõem os artigos 37, XVIII da Constituição Federal e 1º da Constituição Es



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

tadual.

Artigo 28º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 29º - Revogam-se as disposições em contrário.

Guiricema, 03 de junho de 1997.

Ari Lucas de Paula Santos
Ari Lucas de Paula Santos
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

PRIORIDADE I - EDUCAÇÃO

- Reforma e Construção de Prédios Escolares;
- Manutenção do Convênio da Merenda Escolar;
- Manutenção e Melhoramento do transporte Escolar;
- Maior incentivo ao aluno visando diminuir evasão e repetência;
- Maior valorização do corpo docente.

PRIORIDADE II - SAÚDE E SANEAMENTO

- Manutenção dos postos de saúde;
- Reforma dos postos de saúde;
- Implantação e manutenção do programa "saúde familiar";
- Aquisição de equipamentos para a saúde;
- Aquisição de medicamentos;
- Canalização de Córregos da cidade e de distritos;
- Solucionar o problema do destino do "lixo", da cidade;

PRIORIDADE III - URBANISMO

- Pavimentação das ruas;
- Extensão da rede de iluminação urbana.